



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAF**

**JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Considerando o preceito normativo do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993, a considerar o disposto na Resolução nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA é de suma responsabilidade de qualquer Administração o emprego correto e eficiente dos recursos do Erário Municipal, tendo em vista que o objetivo principal dos procedimentos licitatórios é selecionar propostas mais vantajosas e considerar o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desse Processo de Licitação, justificada pelo menor preço apresentado. Vale ressaltar, que o preço a ser pago e a razão da escolha da empresa, se sustenta pelo critério de julgamento de pesquisas mercadológicas e, por conseguinte a selecionada ofertar o menor preço em comparação ao preço de referência, obedecendo dessa forma os preceitos da Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993 Art. 3º.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais é dever público ofertar uma alimentação de qualidade para todos os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino, e para isso, o município necessita licitar os gêneros alimentícios de acordo com o cardápio pré-aprovado e seguindo os parâmetros do FNDE conforme o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, visando o cumprimento em sua totalidade do Período Letivo, ofertando uma alimentação adequada e saudável, levando também em consideração a necessidade de adaptar a Alimentação Escolar para alguns alunos com restrições alimentares, tendo em visto que a Lei nº 12.982/2014, determina a obrigatoriedade de elaboração de cardápios especiais para a alimentação escolar dos alunos com restrições alimentares (conforme prescrição médica e elaboração do Plano Alimentar pelo nutricionista), ratificando e fortalecendo as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, determinadas pela Lei nº 11.947/2009, para que o Município possa garantir o atendimento a todos os alunos da Rede Municipal de Monte Alegre – Pa.

Assim, justifica-se o pedido de licitação para compra dos gêneros alimentícios que deverão suprir as necessidades, em atendimento a clientela, que corresponde a 14.424 (quatorze mil e quatrocentos e vinte e quatro) alunos regularmente matriculados nas Escolas da Zona Urbana e Rural da Rede Municipal de Ensino.

Desta forma, solicita-se a realização de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico por entender que esta, mais se enquadra à justificativa aqui proposta.

Monte Alegre - PA, 25 de janeiro de 2023.

-----  
**Maria Lucinete Moura Magalhães**  
**Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo.**  
**Decreto nº 006/2021**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAF**

**JUSTIFICATIVA QUANTO AO QUANTITATIVO**

De acordo com a Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), corporificado no que determina o art. 37 “Caput” da Constituição Federal toda e qualquer licitação, prescinde da escolha do objeto licitado, os motivos pelos quais a administração tomou para si a responsabilidade da compra daquele objeto ou serviço e principalmente a quantidade solicitada para a aquisição.

Neste contexto, a Administração Pública, norteada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos que levaram a adquirir a quantidade proposta no Pedido de Bens e Serviços – PBS’s (anexos).

Quanto ao quantitativo do item solicitado, conforme Pedido de Bens e Serviços – PBS anexo é o mínimo necessário para atender à necessidade na Rede Municipal de Ensino da zona urbana e rural para o ano de 2023, sendo a quantidade solicitada correspondente ao início e término do Período Letivo 2023 e de acordo com o recurso do Fundo Municipal de Educação, objetivando atender as 129 (cento e vinte e nove) Unidades no Município de Monte Alegre - PA, que atende atualmente 14.424 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e quatro) alunos regularmente matriculados, sendo esses valores estipulados para início e término do período letivo vigente e conseqüentemente os quantitativos solidificados no anexo fazem correlação com esse determinante. Vale ressaltar que foi adicionado um percentual de perda devido ao deslocamento em áreas urbanas e rurais para entrega dos itens alimentícios, uma vez que estes sofrem danos recorrentes da logística. Neste sentido, o departamento de alimentação escolar vem pelo presente justificar a quantidade solicitada.

Monte Alegre - PA, 25 de janeiro de 2023.

-----  
**Maria Lucinete Moura Magalhães**  
**Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo.**  
**Decreto nº 006/2021**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAF**  
**JUSTIFICATIVA QUANTO AO PREÇO**

Considerando o preceito normativo do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993, a considerar o disposto na Resolução nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA é de suma responsabilidade de qualquer Administração o emprego correto e eficiente dos recursos do Erário Municipal, tendo em vista que o objetivo principal dos procedimentos licitatórios é selecionar propostas mais vantajosas e considerar o caráter excepcional das ressalvas de Licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desse Processo de Licitação, justificada pelo menor preço apresentado.

Vale ressaltar, que o preço a ser pago e a razão da escolha da empresa, se sustenta pelo critério de julgamento de pesquisas mercadológicas e, por conseguinte a selecionada ofertar o menor preço em comparação ao preço de referência, obedecendo dessa forma os preceitos da Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993 Art. 3º.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Monte Alegre–Pará, 25 de janeiro de 2023.

-----  
**Maria Lucinete Moura Magalhães**  
**Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo.**  
**Decreto nº 006/2021**